



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053490 - SP (2025/0361486-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS
ADVOGADOS : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO - SP112588
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO PENAL AFASTADA DE OFÍCIO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. O agravante sustenta ter apresentado fundamentação necessária, reiterando as teses de mérito do recurso especial, inclusive o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.
3. As decisões anteriores. O recurso especial foi inadmitido na origem; o agrado em recurso especial não foi conhecido por aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ para não conhecer do agrado em recurso especial; e (ii) saber se há prescrição da pretensão punitiva, consideradas a pena concretamente aplicada, os marcos interruptivos (recebimento da denúncia em 20/03/2023 e sentença em 2024) e a redução do prazo prescricional pela idade superior a 70 anos na data da sentença (art. 115 do CP), à luz da vedação da prescrição retroativa do art. 110, § 1º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não atacou, de modo específico, o único fundamento da decisão agravada (incidência da Súmula 182/STJ), limitando-se a reprisar argumentos de mérito, o que atrai o óbice sumular e impõe o não conhecimento do agrado regimental.

6. A prescrição, embora matéria de ordem pública cognoscível de ofício (CPP, art. 61), não se consumou no caso concreto: para pena de 2 anos e 8 meses, aplica-se o prazo do art. 109, IV, do CP, reduzido pela metade (art. 115 do CP) em razão de idade superior a 70 anos na data da sentença, resultando em 4 anos; entre o recebimento da denúncia (20/03/2023) e a sentença (2024) houve interrupção, não havendo lapso suficiente para prescrição.

7. É vedado o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena concreta para período anterior ao recebimento da denúncia ou de seu aditamento (CP, art. 110, § 1º), de modo que a tese defensiva não encontra amparo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, rejeitada a tese de prescrição.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545; CPP, art. 61; CP, art. 109, IV; CP, art. 115; CP, art. 110, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.520.471/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053490 - SP (2025/0361486-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS
ADVOGADOS : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO - SP112588
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO PENAL AFASTADA DE OFÍCIO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. O agravante sustenta ter apresentado fundamentação necessária, reiterando as teses de mérito do recurso especial, inclusive o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.
3. As decisões anteriores. O recurso especial foi inadmitido na origem; o agrado em recurso especial não foi conhecido por aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ para não conhecer do agrado em recurso especial; e (ii) saber se há prescrição da pretensão punitiva, consideradas a pena concretamente aplicada, os marcos interruptivos (recebimento da denúncia em 20/03/2023 e sentença em 2024) e a redução do prazo prescricional pela idade superior a 70 anos na data da sentença (art. 115 do CP), à luz da vedação da prescrição retroativa do art. 110, § 1º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não atacou, de modo específico, o único fundamento da decisão agravada (incidência da Súmula 182/STJ), limitando-se a reprisar argumentos de mérito, o que atrai o óbice sumular e impõe o não conhecimento do agravo regimental.

6. A prescrição, embora matéria de ordem pública cognoscível de ofício (CPP, art. 61), não se consumou no caso concreto: para pena de 2 anos e 8 meses, aplica-se o prazo do art. 109, IV, do CP, reduzido pela metade (art. 115 do CP) em razão de idade superior a 70 anos na data da sentença, resultando em 4 anos; entre o recebimento da denúncia (20/03/2023) e a sentença (2024) houve interrupção, não havendo lapso suficiente para prescrição.

7. É vedado o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena concreta para período anterior ao recebimento da denúncia ou de seu aditamento (CP, art. 110, § 1º), de modo que a tese defensiva não encontra amparo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, rejeitada a tese de prescrição.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545; CPP, art. 61; CP, art. 109, IV; CP, art. 115; CP, art. 110, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.520.471/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS em face de decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial, com base na súmula 182 do STJ (fls. 1541-1542).

Em recurso especial aduz, entre outras teses, a necessidade do reconhecimento da prescrição punitiva estatal com relação ao delito apurado (fls. 1443-1448). O recurso foi inadmitido pela origem (fls. 1503-1506).

Irresignada, a parte interpôs agravo em recurso especial (fls. 1521-1526), que não foi conhecido em atenção ao óbice da súmula 182 do STJ (fls. 1541-1542).

Aduz a agravante que teria apresentado os fundamentos necessários, reiterando o mérito da demanda. (fls. 404-410).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 1541-1542, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula 182 deste STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e aduz abstratamente que teria apresentado fundamentação necessária, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto argumentou apenas de forma sucinta acerca da não incidência da súmula 182 do STJ, único fundamento utilizado para não receber o agravo em recurso especial.

Como explanado, nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar satisfatoriamente a incidência da súmula 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto ao mérito da demanda. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.

2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl. 420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

É notório que a prescrição, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da lei processual penal:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Entretanto, no caso, razão não assiste ao agravante.

O agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa, sendo que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição deve ocorrer no período de 8 (oito) anos.

No entanto, como o recorrente possuía mais de 70 anos na data da sentença, eis que nascido em 1949 e a sentença fora prolatada em 2024, a prescrição deve ser reduzida à metade, portanto ao prazo de 4 (quatro) anos, como manda o art. 115 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 20/03/2023 e a sentença prolaada um ano após, interrompendo o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição.

Da tese que teria decorrido o prazo prescricional entre os fatos e o recebimento da denúncia, a tese não se alinha ao entendimento desta Corte, pois violaria o disposto no art. 110, §1 do Código Penal. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. LEI N. 12.234/2010 (ART. 110, § 1º, DO CP). VEDAÇÃO À CONTAGEM RETROATIVA PELA PENA CONCRETA. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO CONFIGURADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a aferição da prescrição da pretensão punitiva deve observar estritamente a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Fixado o recebimento do aditamento à denúncia em 10/2/2020, não cabe a esta Corte Superior adotar data diversa sugerida pela defesa.

2. Tratando-se de fatos ocorridos após o advento da Lei n. 12.234/2010, é expressamente vedado o reconhecimento da prescrição retroativa regulada pela pena em concreto quando o termo inicial for anterior à data do recebimento da denúncia ou de seu aditamento (art. 110, § 1º, do CP). Lapso não consumado pela pena em abstrato.

3. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a tipicidade em razão da alegada ausência de dolo e de contumácia, ou para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa em virtude de dificuldades financeiras, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O aumento da pena pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando reconhecida a prática de sete ou mais infrações, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.520.471/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e afasto, de ofício, a tese de prescrição.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0361486-9

AgRg no
AREsp 3.053.490 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15275386220198260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS
ADVOGADOS : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO - SP112588
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DIEGO NAJEM GARCIA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS
ADVOGADOS : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO - SP112588
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.